



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

**Regime Jurídico
Estatutário dos Servidores
Públicos do Município de
Quatipuru**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	05
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>05</i>
CAPÍTULO I.....	05
<i>DO REGIME JURÍDICO.....</i>	<i>05</i>
CAPÍTULO II.....	05
DO PROVIMENTO.....	05
SEÇÃO I.....	05
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>05</i>
SEÇÃO II.....	06
<i>DA NOMEAÇÃO.....</i>	<i>06</i>
SEÇÃO III.....	06
<i>DO CONCURSO PÚBLICO.....</i>	<i>06</i>
SEÇÃO IV.....	07
<i>DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....</i>	<i>07</i>
SEÇÃO V.....	07
<i>DA ESTABILIDADE.....</i>	<i>07</i>
SEÇÃO VI.....	08
<i>DA READAPTAÇÃO.....</i>	<i>08</i>
SEÇÃO VII.....	08
<i>DA REVERSÃO.....</i>	<i>08</i>
SEÇÃO VIII.....	08
<i>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....</i>	<i>08</i>
SEÇÃO IX.....	09
<i>DA REINTEGRAÇÃO.....</i>	<i>09</i>
CAPÍTULO III.....	09
<i>DO TEMPO DE SERVIÇO.....</i>	<i>09</i>
CAPÍTULO IV.....	10
<i>DA VACÂNCIA.....</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO V.....	10
<i>DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO VI.....	11
<i>DA SUBSTITUIÇÃO.....</i>	<i>11</i>
TÍTULO II.....	11
<i>DOS DIREITOS E VANTAGENS.....</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO I.....	11
<i>DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO II.....	12
<i>DOS BENEFÍCIOS.....</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO III.....	12
<i>DAS VANTAGENS.....</i>	<i>12</i>
SEÇÃO I.....	12
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>12</i>
SEÇÃO II.....	13
<i>DA AJUDA DE CUSTO.....</i>	<i>13</i>
SEÇÃO III.....	13
<i>DAS DIÁRIAS.....</i>	<i>13</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SEÇÃO IV.....	14
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	14
SUBSEÇÃO I.....	14
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS.....	14
SUBSEÇÃO II.....	14
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.....	14
SUBSEÇÃO III.....	14
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	14
SUBSEÇÃO IV.....	15
DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR.....	15
SUBSEÇÃO V.....	15
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	15
SUBSEÇÃO VI.....	15
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	15
SUBSEÇÃO VII.....	15
DO ADICIONAL NOTURNO.....	15
SEÇÃO V.....	16
DO ABONO FAMILIAR.....	16
SEÇÃO VI.....	16
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.....	16
CAPÍTULO IV.....	17
DAS LICENÇAS.....	17
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
SEÇÃO I.....	17
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	17
SEÇÃO II.....	18
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	18
SEÇÃO III.....	18
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	18
SEÇÃO IV.....	19
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	19
SEÇÃO V.....	19
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	19
SEÇÃO VI.....	19
DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO.....	19
SEÇÃO VII.....	19
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	19
SEÇÃO VIII.....	20
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	20
SEÇÃO IX.....	20
DA LICENÇA PRÊMIO.....	20
CAPÍTULO V.....	21
DAS FÉRIAS.....	21
CAPÍTULO VI.....	21
DAS CONCESSÕES.....	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

CAPITULO VII.....	22
DA ASSISTÊNCIA DE SAÚDE.....	22
CAPITULO VIII.....	22
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	22
TITULO III.....	23
DO REGIME DISCIPLINAR.....	23
CAPITULO I.....	23
DOS DEVERES.....	23
SEÇÃO I.....	24
DAS PROIBIÇÕES.....	24
SEÇÃO II.....	24
DA ACUMULAÇÃO.....	24
SEÇÃO III.....	25
DAS PENALIDADES.....	25
CAPITULO II.....	27
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	27
SEÇÃO I.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II.....	28
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	28
SUBSEÇÃO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
SUBSEÇÃO II.....	28
DO INQUÉRITO.....	28
SUB SEÇÃO III.....	30
DO JULGAMENTO.....	30
SUBSEÇÃO IV.....	31
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	31
TÍTULO IV.....	31
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
CAPÍTULO I.....	32
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
CAPITULO II.....	32
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	32



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

LEI Nº 0057 DE 10 DE JULHO 2001

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Quatipuru e dá outras providências.

seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU, estatui e eu sanciono a

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **CAPÍTULO I** **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. O Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta do Município de Quatipuru, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º. para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por Lei, com denominação e vencimentos pagos pelo cofre público.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizadas em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a qualidade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previsto por Lei.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I** – a nacionalidade brasileira, ou estrangeiro que preencha os requisitos exigidos pela lei;
- II** – o gozo dos direitos políticos;
- III** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – a idade mínima de 16 anos (dezesesseis) anos;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. Os provimentos dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolado ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecido à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidas em Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo de provimento será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas e orais.

§ 1º. Nos concurso para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por Nomeação.

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do termino do afastamento.

Art. 22. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23. São estáveis, após 03 (três) anos efetivo de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Parágrafo único – Consideram-se estáveis para efeito desta Lei os servidores que completaram 05 (cinco) anos de serviço até a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88.

Art. 24. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do funcionário em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a Habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrado-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao encontrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Idoneidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal constituirá comissão especial de avaliação e desempenho, que avaliará o desempenho do funcionário, e emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação e defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal, encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de Nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do final do período do estágio probatório.

§ 6º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

§ 7º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, conforme o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional a seu tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a converso, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço prevista no art. 119, são considerados como do efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I – Férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 86.

Parágrafo único – É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito, Federal e Municípios.

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34 - Vacância de cargo público decorrerá de :

I - Exoneração

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Acesso;

V – Aposentadoria;

VI – Posse em outro cargo inacumulável;

VII – Falecimento.

Art. 35 - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A Exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo de autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá da data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir e ou conceder promoção ou acesso.

IV – da posse em outro cargo ou acumulação proibida.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar no exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser retribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu reaproveitamento.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se deu substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo, direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação e designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 45 – Os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 46 - Nenhum funcionário deverá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 48 - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, no processo no qual haja pronúncia com direito a diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitivamente, à pena que não determine demissão.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, subsídio ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento a remuneração, o subsídio e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 - O servidor público terá direito aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art.54 - Além do vencimento poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias;

III – Gratificações e adicionais;

IV – Abono Família.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, se desloque da sede Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir enumerados:

I – Para Ter exercício em nova sede;

II – para participar de treinamento.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - Os valores das diárias pela prestação de serviços eventuais fora da sede, serão fixados através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - pelo trabalho com excepcionais;
- II - de férias;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação de nível Superior;
- V - Adicional por tempo de serviço;
- VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Adicional noturno.

Art. 65 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens;

- a) - abono familiar;
- b) - auxílio para compensar diferença de caixa;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 66 - Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de **educação e reabilitação de excepcionais**, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 20% (vinte por cento) do valor de referência inicial da carreira de Magistério.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente de solicitação será paga ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer em comissão, ou de chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 68 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o montante dos vencimentos.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 70 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, calculado sempre sobre a remuneração ou provimento desse mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 71 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 72 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 73 - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, portadores de diploma de conclusão de curso superior, será concedida gratificação de nível superior no valor de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento base;

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 08 (oito) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado de maior monta.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 78 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), contando-se a hora com 52 minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

Art. 77. - Será concedido o abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários, ativos ou inativos, o abono familiar não será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 78 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 79 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 80 - O responsável pelo do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 81 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência Social.

Art. 82 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 83 - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, corresponde a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Parágrafo único – A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84- Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio;
- X – por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil militar.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe do órgão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 85 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86 – Será concedida ao funcionário a licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 87 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão pessoal e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 88 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que incluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 89 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 52 inciso I.

Art. 90 – O funcionário que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 91 – Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso desse aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 92 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.93 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 94 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que tratar este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 95 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 96 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente de serviço o dano.

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário do exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art.97– O funcionário acidentado em serviço o que necessite de tratamento especializado poderá em tratado a instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 98 – A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99 - Poderá ser concedida à licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrastra, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que for apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º - A licença neste artigo será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 100 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

Art. 101 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 102 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se às disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art.104 – Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 105 – É assegurado ao funcionário o direito da licença para o desempenho de mandato em confederação, federação associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantido a remuneração de todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em Comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 106 – Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença com remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 107 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar e suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de.

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 108 – O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109 – A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 110 – Para efeito da aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio, que o funcionário não houver gozado e nem convertido em dinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

CAPITULO V DAS FÉRIAS

• **Art. 111** – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

• § 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante o requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de converso em dinheiro.

Art. 112 – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 113 – Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 86.

Art. 114 – No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 116.

Art. 115 – O funcionário que opera direta e permanentemente, com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 116 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 117 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 118 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para alistar-se como militar;

III – por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de.

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos enteados, menor sob guarda ou tutelas e irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 119 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 120 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da UNIÃO, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em Comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 121 – A ausência de que trata o artigo anterior, não excederá de 04 (quatro) anos, e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA DE SAÚDE

Art. 122 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei específica.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 124 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 – Caberá recurso:

I – do deferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado à autoridade imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 128 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129– O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da aposentadoria a ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131– A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 132 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 135 – São deveres dos Funcionários:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores quando manifestamente legal;

V- atender com presteza:

a)– ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvando as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesas de direitos ou esclarecimentos da situação de interesse pessoal;

c) – as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao trabalho;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra irregularidade ou abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra e qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 136 – Ao Funcionário é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência de qualquer autoridade, qualquer objeto ou documento da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** – Cometer à pessoa estranha à Repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX** – manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII** – atuar como procurador ou intermediário junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, Comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em Razão de suas atribuições;
- XIV** – praticar usuras sob qualquer forma;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da Repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto, em situações transitórias de emergência;
- XVIII** – exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 137 – Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargo e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, e ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139– O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investidos em cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 140 – O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141– A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 143– A responsabilidade administrativa resulta de ato lesivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 145 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 146 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 147 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma, interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso da 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 151 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em Razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 138, incisos X a XVII.

Art. 152 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 153 – será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 154 – A exoneração de cargo em Comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 155 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X artigo 153 implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 156 – A demissão ou a destituição de cargo em Comissão por infringência do artigo 138, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 – Configura abandono de cargo a ausência intencional de funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 158 – Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar da demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe de Repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a Nomeação quando se tratar de destituição de cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 161 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – A autoridade que tiver ciência de falta funcional ou irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 163 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 164 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade da advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 165 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem juízo de remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, em que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167– O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 168 – A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 169– O processo disciplinar desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com publicação do ato que constituir a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 170 – Prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sendo seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 171 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 172- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de mediata instrução do processo disciplinar.

Art. 173 – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 175- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 176- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 177- Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

§ 1º - No caso de mais de um (a) acusado (a), cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio da Comissão.

Art. 178 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a explicação do laudo pericial.

Art. 179 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na Repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo poderá ser prorrogação pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 180– Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município se houver ou em jornal de grande circulação na localidade, e na falta deste, em edital afixado em local aberto ao público, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181– Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183 – O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUB SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 184– No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

Art. 185– O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 186 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 163, parágrafo 1º, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 187 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 188 – Quando a infração estiver capituladas como crime, o processo disciplinar será remetida ao Ministério Público, para instauração penal, ficando em traslado na Repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 189 – O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único inciso I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190– Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua Repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192– No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194– O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 169 desta Lei.

Art. 195– A revisão correrá em apenso do processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 196 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 197 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 198– O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199 – Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas constem de seu assentamento individual, observado o disposto do artigo 80.

Art. 201 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 202 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 203 – Fica adotado como Instituto de Seguridade Social, o regime geral de Previdência, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, para o servidor Público Municipal, visando garantir meios de subsistência na invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

Art. 204 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – não sem computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que iniciar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 205 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 0 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 206 – São isentos de taxa e emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessam ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 207 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 208 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 209 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 210 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 211 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 212 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 213 – Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Art. 214 – O servidor público Municipal, sofrerá avaliação periódica de desempenho, sendo constituída comissão especial para tal fim, devendo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ser editada normas que contenham as regras para o processo de avaliação sobre o cumprimento dos deveres funcionais pelo servidor

Art. 215 – O servidor de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargo e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso interno, para fins da efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados e/ou dispensados.

§ 5º - O concurso público previsto no parágrafo 3º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 216– Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-lhes o disposto no parágrafo 1º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 217 – A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 218– A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 219 – As disposições contidas nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 220– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatipuru, Estado do Pará, em 10 de julho de 2001

Ranulfo Teixeira Cavalcante
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria e publicado no quadro de avisos da Prefeitura na data de 10 de julho de 2001.
Secretaria Municipal de Administração e Finanças